



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050669-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado NEUZA APARECIDA DIAS CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2050669-52.2025.8.26.0000

Agravante: Banco C6 Consignado S/A

Agravado: Neuza Aparecida Dias Cunha

Interessado: Elisangela Cristina da Silva

Comarca de Origem: Nova Odessa

Juiz da Vara de origem: Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Voto nº 10.145

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão de deferimento da tutela de urgência em ação declaratória e indenizatória. A autora alega fraude na contratação de empréstimo consignado, que teria sido contratado por sua nora sem seu consentimento. Pleiteia a suspensão dos descontos e a abstenção de negativação de seu nome.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, e a possibilidade de condicionamento da tutela ao depósito judicial do valor do empréstimo, além da adequação da multa imposta.

III. Razões de Decidir

3. Presença do *fumus boni iuris* e do perigo de dano, a considerar a dúvida fundada sobre a regularidade do empréstimo e o comprometimento da subsistência da autora.

4. O pedido subsidiário de depósito judicial não é requisito legal para a concessão da tutela antecipada.

5. A aplicação da multa é possível para compelir o cumprimento da tutela provisória.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300, art. 357.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2205330-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco C6 Consignado S/A de fls. 53/54 da ação declaratória e indenizatória ajuizada por Neuza Aparecida Dias

Cunha em face do agravante e de Elizangela Cristina da Silva. Por meio da decisão, foi deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos (fl. 53 da origem):

Considerando que a parte autora nega que tenha efetivado a abertura de conta e a contratação do empréstimo, reputo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano justificado pelo receio de ineficácia do provimento final, sendo prudente a suspensão da sua exigibilidade.

Forte nessas razões e considerando a ausência do risco de irreversibilidade da medida, DEFIRO a tutela de urgência antecipada e DETERMINO à parte ré que se abstenha imediatamente de descontar as prestações a título de empréstimo mencionado na exordial e inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (contrato 901325598545- R\$ 35.532,00- fls. 22/24) até determinação ulterior deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada ao teto inicial de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, pois não há prova concreta das alegações da autora. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao cabo, a reforma da decisão agravada, com o indeferimento da tutela de urgência. Subsidiariamente, pleiteia o seu condicionamento à realização de depósito judicial do valor do empréstimo, e defende a revogação da multa aplicada.

Recurso tempestivo, preparado (fl. 76) e recebido sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 78/80).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 83).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação declaratória e indenizatória ajuizada por Neuza Aparecida Dias Cunha em face do C6 Bank e de Elizangela Cristina da Silva. A autora pleiteia a concessão da tutela de urgência para que o corréu C6 Bank se abstenha de efetuar descontos referentes a parcelas de empréstimo consignado, bem como abstenha-se de negativar o nome da autora no cadastro de inadimplentes.

Como é cediço, a tutela de urgência somente pode ser deferida se houver prova consistente apta a convencer o julgador sobre o *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Segundo Robson Renault Godinho, *a tutela de urgência, rigorosamente, centra-se no perigo de demora da prestação jurisdicional, abreviando-se a espera natural do tempo do processo* (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 3, p. 473).

Assim, em síntese, a autora narra ter sido surpreendida pela cobrança de descontos em seu benefício de aposentadoria, referentes a empréstimo consignado. Ao se informar, descobriu a existência do referido empréstimo junto ao banco corréu, por meio do qual foi feito depósito para terceiro, sem seu consentimento. O empréstimo foi realizado por meio de biometria facial, com foto que alega não ser sua, mas de sua nora, a corré Elizangela, que se utilizou dos dados pessoais da autora para realizar a contratação fraudulenta.

Nesse contexto, e na análise limitada aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, verifica-se a existência do referido empréstimo, conforme desconto no benefício previdenciário da autora (fl. 40 da origem). Ainda, foi juntado o contrato de empréstimo consignado em seu nome, com a utilização de biometria facial (fls. 20/39 da origem). A foto (fl. 20 da origem) tirada para a assinatura eletrônica da cliente apresenta pessoa de olhos fechados, o que dificulta o seu reconhecimento. Outrossim, por seus demais traços faciais, existe dúvida fundada se a pessoa da foto corresponde à autora (conforme documento pessoal de fl. 18 da origem).

Dessa forma, diante da dúvida razoável em relação à regularidade do empréstimo, está presente o *fumus boni iuris* da pretensão autoral.

O perigo de dano, por sua vez, encontra-se no desconto dos valores do referido empréstimo do benefício previdenciário da autora, pessoa idosa (fl. 18 da origem) que recebe parco benefício previdenciário (fl. 40 da origem), a comprometer a sua subsistência. Ademais, não há risco de irreversibilidade da tutela concedida, pois o agravante poderá retomar os descontos, caso, ao final da ação, decida-se pela regularidade da operação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Isto posto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, era mesmo hipótese de concessão da tutela de urgência, conforme decidido pelo juízo *a quo*, para determinar que o réu se abstenha de realizar o desconto das parcelas do empréstimo, bem como a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Por sua vez, em relação ao pedido subsidiário, para condicionar a concessão da tutela de urgência à realização de depósito judicial do valor do empréstimo, não se trata de requisito legal para a concessão da tutela antecipada. Além disso, como visto, não há perigo de irreversibilidade da tutela concedida, ainda mais por tratar-se de desconto em benefício previdenciário. Nesse sentido, entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito. Empréstimo consignado. Tutela de urgência. Alegação de fraude na contratação. Determinação para que o Banco agravante suspenda os descontos das parcelas referentes ao contrato objeto da lide. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Contratação negada pela autora. Verossimilhança das alegações e perigo de dano frente aos descontos em seu benefício previdenciário. Pedido para condicionar a medida ao depósito judicial do alegado crédito disponibilizado à autora. Questão controvertida e ausente prejuízo ao agravante que poderá pleitear a compensação dos valores. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205330-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Por fim, em relação à multa, é possível a sua aplicação em tutela provisória, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, para compelir o seu cumprimento. Desse modo, deve ser mantida a aplicação da multa, nos termos fixados por esta Relatoria no despacho inicial (fls. 78/80), ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto indevido eventualmente realizado pelo agravante, e no caso da inserção do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), ambas limitadas a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator